



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A TECNOLOGIA APLICADA À MEDICINA

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E OS DESAFIOS JURÍDICOS

ORIENTANDO (A): AMANDA VIEIRA GONÇALVES BORGES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ISABEL DUARTE VALVERDE

AMANDA VIEIRA GONÇALVES BORGES

A TECNOLOGIA APLICADA À MEDICINA

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E OS DESAFIOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Isabel Duarte Valverde.

AMANDA VIEIRA GONÇALVES BORGES

A TECNOLOGIA APLICADA À MEDICINA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E MÉDICA E OS DESAFIOS JURÍDICOS

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

A TECNOLOGIA APLICADA À MEDICINA

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E OS DESAFIOS JURÍDICOS

Amanda Vieira Gonçalves Borges¹

O avanço das tecnologias digitais tem promovido profundas transformações na área da saúde, especialmente com a ampliação da telemedicina e a incorporação de sistemas automatizados, inteligência artificial e dispositivos robóticos na prática médica. Nesse contexto, emergem novos desafios jurídicos relacionados à responsabilidade civil médica, uma vez que a mediação tecnológica altera significativamente a dinâmica tradicional da relação médico-paciente e, em alguns casos, reduz a atuação direta do profissional de saúde em procedimentos clínicos e cirúrgicos. O presente trabalho teve como objetivo analisar os principais aspectos jurídicos da responsabilidade civil médica no contexto da utilização de tecnologias na medicina, com ênfase na telemedicina e em procedimentos mediados ou executados por sistemas tecnológicos, considerando seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adotou o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica de obras doutrinárias do Direito Civil, bem como na análise da legislação pertinente, incluindo o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a prática da telemedicina no Brasil. O estudo examinou os pressupostos da responsabilidade civil médica, a relação médico-paciente no ambiente digital, os desafios na caracterização da culpa e do nexo causal em atendimentos remotos e em procedimentos tecnologicamente assistidos, além dos riscos relacionados à proteção de dados pessoais sensíveis na área da saúde.

Palavras-chave: Responsabilidade civil médica; Telemedicina; Tecnologias na saúde; Inteligência artificial; Erro médico.

TECHNOLOGY APPLIED TO MEDICINE

MEDICAL CIVIL LIABILITY AND LEGAL CHALLENGES

The advancement of digital technologies has promoted profound transformations in the healthcare field, especially with the expansion of telemedicine and the incorporation of automated systems, artificial intelligence, and robotic devices in medical practice. In this context, new legal challenges related to medical civil liability emerge, since technological mediation significantly alters the traditional dynamics of the doctor-patient relationship and, in some cases, reduces the direct involvement of healthcare professionals in clinical and surgical procedures. This work aims to analyze the main

¹ Qualificação do autor.

legal aspects of medical civil liability in the context of the use of technologies in medicine, with an emphasis on telemedicine and procedures mediated or performed by technological systems, considering their impacts on the Brazilian legal system. This research adopts a deductive method with a qualitative approach, based on a bibliographic review of doctrinal works on Civil Law, as well as an analysis of relevant legislation, including the Civil Code, the Consumer Protection Code, the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), and Resolution No. 2.314/2022 of the Federal Council of Medicine, which regulates the practice of telemedicine in Brazil. The study examines the assumptions of medical civil liability, the doctor-patient relationship in the digital environment, the challenges in characterizing fault and causal link in remote care and technologically assisted procedures, as well as the risks related to the protection of sensitive personal data in the health field.

Keywords: Medical malpractice; Telemedicine; Technologies in healthcare; Artificial intelligence; Medical error.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da tecnologia aplicada à medicina, com enfoque na responsabilidade civil médica diante das transformações decorrentes da utilização de sistemas tecnológicos, como a telemedicina, a inteligência artificial e os dispositivos automatizados. A crescente incorporação dessas ferramentas na prática médica modifica significativamente a relação entre médico e paciente, bem como a forma de prestação dos serviços de saúde, exigindo uma releitura dos institutos jurídicos tradicionais, especialmente no âmbito da responsabilidade civil.

Nesse cenário, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a responsabilidade civil médica no contexto da utilização de tecnologias na medicina, especialmente no que se refere à mediação tecnológica dos atos médicos e às implicações jurídicas decorrentes dessa nova configuração. Busca-se, assim, compreender de que maneira os institutos tradicionais do Direito Civil se comportam diante de práticas médicas cada vez mais dependentes de sistemas tecnológicos complexos.

A problemática que orienta o estudo pode ser sintetizada na seguinte indagação: diante da ampliação do uso de tecnologias, inclusive aquelas dotadas de relativa autonomia decisória, a quem deve ser imputada a responsabilidade civil em caso de dano ao paciente? Tal questionamento revela a complexidade da delimitação do nexo causal e da identificação do sujeito responsável, sobretudo em situações que envolvem múltiplos agentes, como médicos, instituições de saúde, desenvolvedores de software e fabricantes de equipamentos médicos.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização do método dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico para a análise de situações específicas relacionadas à prática médica tecnológica. Os procedimentos metodológicos baseiam-se em pesquisa bibliográfica e documental, com exame de obras doutrinárias, legislação pertinente — como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados —, bem como na análise de normas regulamentadoras da telemedicina e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

No que concerne à estrutura, o trabalho organiza-se em três seções. Na primeira, analisam-se os novos desafios decorrentes da tecnologia na área médica, com ênfase na telemedicina e na incorporação de sistemas digitais na prática clínica. Na segunda, examina-se o marco legal da atividade médica no Brasil, abordando a regulamentação vigente e as implicações jurídicas nas esferas civil e penal. Por fim, na terceira seção, desenvolve-se a análise da responsabilidade civil médica propriamente dita, com destaque para a relação médico-paciente no ambiente digital, a complexidade da aferição do nexo causal e as questões relativas à proteção de dados pessoais sensíveis na área da saúde.

1 NOVOS DESAFIOS DA TECNOLOGIA NA ÁREA MÉDICA

O desenvolvimento tecnológico aplicado à medicina tem promovido profundas transformações na forma de prestação dos serviços de saúde, impactando diretamente a relação médico-paciente, os métodos diagnósticos e terapêuticos, bem como os próprios fundamentos da responsabilidade civil médica. A chamada medicina digital, marcada pelo uso de sistemas informatizados, inteligência artificial e telemedicina, inaugura um novo paradigma assistencial que exige releitura dos institutos jurídicos tradicionais.

Nesse sentido, conforme destaca Fernanda Schaefer, a telemedicina não deve ser compreendida apenas como uma ferramenta, mas como um verdadeiro método de prestação de serviços médicos mediado por tecnologia, o que altera significativamente a dinâmica do ato médico e seus pressupostos éticos e jurídicos. Tal mudança implica reconhecer que a prática médica deixa de ser exclusivamente presencial, passando a ocorrer em ambientes digitais, o que amplia os riscos e as complexidades envolvidas.

Sob a perspectiva do direito civil, autores como Nelson Rosenvald e Anderson Schreiber apontam que a evolução tecnológica tem provocado uma “transformação dos paradigmas da responsabilidade civil”, especialmente diante da dificuldade de delimitação do nexo causal em situações que envolvem múltiplos agentes, como softwares, plataformas digitais e equipamentos médicos avançados. Isso se torna ainda mais evidente na medicina contemporânea, em que decisões clínicas podem ser influenciadas por sistemas automatizados.

Além disso, conforme leciona Gustavo Tepedino, a responsabilidade civil moderna deve ser interpretada à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, o que impõe maior rigor na análise de danos decorrentes de falhas médicas, sobretudo quando há utilização de tecnologias que podem ampliar os riscos ao paciente. Nesse cenário, a inovação tecnológica, embora traga benefícios significativos, também potencializa a ocorrência de danos, exigindo maior cautela por parte dos profissionais de saúde.

Outro ponto relevante diz respeito à crescente utilização da inteligência artificial na medicina. Estudos contemporâneos indicam que tais sistemas possuem grande capacidade de auxiliar diagnósticos e tratamentos, mas também levantam questões éticas e jurídicas relacionadas à autonomia médica e à responsabilidade por eventuais erros. Surge, assim, o debate acerca da confiança nos algoritmos e da possibilidade de responsabilização do médico por decisões baseadas em sistemas tecnológicos.

No Brasil, a incorporação dessas tecnologias também trouxe desafios regulatórios. A telemedicina, por exemplo, passaram a ter maior relevância com a pandemia da COVID-19, sendo regulamentada pela Lei nº 13.989/2020, que reconhece o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa e prevenção. Tal avanço normativo evidencia a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às novas práticas médicas.

Ademais, a doutrina especializada, como apontam Vilas Boas e Vasconcelos (2022), ressalta que a consolidação da telemedicina como prática permanente exige a definição clara dos limites da responsabilidade civil médica, especialmente em atendimentos remotos, nos quais há limitações técnicas e ausência de exame físico direto. Essa realidade reforça a necessidade de revisão dos critérios tradicionais de culpa, diligência e prudência.

Por fim, destaca-se que a digitalização da medicina também intensifica preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais. Com o armazenamento e a transmissão de informações sensíveis dos pacientes, torna-se imprescindível à observância das normas de proteção de dados, sob pena de responsabilização civil e até mesmo administrativa dos profissionais e instituições de saúde.

Diante desse cenário, conclui-se que os avanços tecnológicos na área médica, embora indispensáveis para a modernização dos serviços de saúde, impõem desafios relevantes ao Direito, especialmente no que se refere à redefinição da responsabilidade civil médica, à proteção do paciente e à necessidade de regulamentação adequada das novas práticas digitais.

2.1 DA TELEMEDICINA

A telemedicina representa uma das mais relevantes inovações tecnológicas aplicadas à área da saúde, permitindo a prestação de serviços médicos à distância por meio de tecnologias da informação e comunicação. Sua expansão, especialmente a partir da pandemia da COVID-19, consolidou um novo modelo assistencial que amplia o acesso à saúde, mas também impõe desafios jurídicos significativos, sobretudo no campo da responsabilidade civil médica.

De acordo com Schaefer (2020), a telemedicina deve ser compreendida como uma modalidade legítima de exercício da medicina, que se desenvolve em ambiente digital e exige a adaptação dos princípios éticos e jurídicos tradicionais da prática médica. Nesse contexto, a relação médico-paciente passa a ocorrer de forma mediada

por tecnologia, o que altera a dinâmica da prestação do serviço e pode impactar diretamente a qualidade do atendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, a telemedicina foi regulamentada de forma emergencial pela Lei nº 13.989/2020, que autorizou seu uso durante a pandemia, reconhecendo a validade do atendimento médico remoto. Posteriormente, o tema passou a ser disciplinado também pelo Conselho Federal de Medicina, que estabeleceu diretrizes para sua utilização, reforçando a necessidade de observância dos princípios éticos da profissão, como o sigilo profissional e o consentimento informado.

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, a telemedicina apresenta particularidades que exigem análise específica. Conforme ensinam Rosendal e Schreiber (2019), a responsabilidade civil contemporânea deve ser interpretada considerando os novos contextos tecnológicos, nos quais a atuação do profissional pode ser influenciada por limitações técnicas e pela mediação digital. Assim, em atendimentos remotos, torna-se mais complexa a avaliação da conduta médica, especialmente em razão da ausência de exame físico direto.

Além disso, Tepedino (2021) ressalta que a responsabilidade civil deve sempre estar orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana, o que implica maior rigor na análise de possíveis danos ao paciente. No caso da telemedicina, isso significa que o médico deve agir com cautela redobrada, avaliando se o atendimento remoto é adequado para cada situação concreta, sob pena de incorrer em conduta negligente.

Outro aspecto relevante refere-se às limitações inerentes à telemedicina. Como destacam Vilas Boas e Vasconcelos (2022), a ausência de contato físico pode comprometer a precisão diagnóstica, aumentando o risco de erro médico. Dessa forma, o profissional deve reconhecer os limites da tecnologia e, sempre que necessário, orientar o paciente a buscar atendimento presencial.

Ademais, a telemedicina também levanta questões importantes relacionadas à proteção de dados pessoais. O tratamento de informações sensíveis de saúde exige o cumprimento rigoroso da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sendo responsabilidade do médico e das instituições garantir a segurança dessas informações, evitando vazamentos e acessos indevidos.

Por fim, observa-se que a telemedicina, embora represente um avanço significativo na democratização do acesso à saúde, exige uma atuação responsável e ética por parte dos profissionais, bem como uma constante atualização do ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de um instrumento que deve ser utilizado com cautela,

equilíbrio e observância dos direitos fundamentais do paciente, especialmente no que se refere à segurança, à privacidade e à qualidade do atendimento.

2.2 O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE MÉDICA

O uso da tecnologia na atividade médica tem se intensificado nas últimas décadas, promovendo uma verdadeira transformação na forma de diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes. Ferramentas como prontuários eletrônicos, inteligência artificial, dispositivos de monitoramento remoto e sistemas de apoio à decisão clínica passaram a integrar a rotina dos profissionais de saúde, trazendo ganhos significativos em eficiência e precisão. No entanto, tais avanços também introduzem novos desafios, especialmente no âmbito jurídico e ético.

Segundo Doneda (2019), a crescente digitalização das informações na área da saúde exige uma reconfiguração das práticas médicas, sobretudo no que diz respeito à proteção de dados pessoais. O tratamento de dados sensíveis, como informações clínicas, demanda elevado grau de segurança e responsabilidade, sendo imprescindível a observância dos princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, a incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial tem ampliado as possibilidades diagnósticas, permitindo análises mais rápidas e, em muitos casos, mais precisas. Contudo, conforme destacam Rosenvald e Schreiber (2019), a utilização dessas tecnologias levanta questionamentos relevantes acerca da responsabilidade civil, especialmente quando decisões médicas são influenciadas por algoritmos. Nesse contexto, surge a dificuldade de delimitar o nexo causal em situações de erro, considerando a participação de múltiplos agentes, como desenvolvedores de software, instituições de saúde e o próprio profissional médico.

Tepedino (2021) ressalta que, mesmo diante do avanço tecnológico, a responsabilidade do médico permanece fundamentada no dever de cuidado, devendo este agir com diligência, prudência e perícia. A utilização de tecnologias não exime o profissional de sua responsabilidade, sendo necessário avaliar criticamente as informações fornecidas por sistemas automatizados antes de tomar decisões clínicas.

Outro ponto relevante refere-se à crescente utilização de prontuários eletrônicos, que facilitam o armazenamento e o compartilhamento de informações médicas. De acordo com Silva (2020), embora esses sistemas contribuam para a

continuidade do cuidado e a integração entre profissionais de saúde, também aumentam os riscos relacionados à segurança da informação, como acessos não autorizados e vazamentos de dados.

Ademais, a tecnologia também tem possibilitado o uso de dispositivos vestíveis e aplicativos de saúde, que permitem o monitoramento contínuo de pacientes. Essa inovação amplia a capacidade de acompanhamento médico, mas também gera desafios quanto à confiabilidade dos dados e à responsabilidade por sua interpretação. Conforme observa Schaefer (2020), o uso dessas ferramentas exige cautela, uma vez que informações imprecisas podem comprometer a tomada de decisão clínica.

Sob a ótica da responsabilidade civil, Cavalieri Filho (2022) destaca que o dever de indenizar decorre da comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal. No contexto da medicina tecnológica, esses elementos tornam-se mais complexos, especialmente quando há interferência de sistemas automatizados, o que exige uma análise mais aprofundada por parte do julgador.

Por fim, observa-se que a tecnologia, embora essencial para a modernização da medicina, não substitui o papel do profissional de saúde, mas sim o complementa. A atuação médica continua sendo pautada por princípios éticos e jurídicos que visam à proteção do paciente, sendo indispensável que o uso das novas tecnologias ocorra de forma responsável, crítica e alinhada às normas vigentes.

3 MARCO LEGAL DA ATIVIDADE MÉDICA

A atividade médica no Brasil é regida por um conjunto de normas jurídicas que visam disciplinar o exercício profissional, assegurar a qualidade dos serviços prestados e proteger os direitos dos pacientes. Com o avanço das tecnologias aplicadas à saúde, esse marco legal tem sido constantemente desafiado, exigindo adaptações normativas para acompanhar as novas formas de prestação de serviços médicos, especialmente no ambiente digital.

Tradicionalmente, a regulamentação da atividade médica encontra fundamento em normas constitucionais, infraconstitucionais e em resoluções dos conselhos profissionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Esse dispositivo serve como base para a organização do sistema de saúde e para a atuação dos profissionais da área.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e regulamenta a fiscalização do exercício profissional. Além disso, o Código de Ética Médica, editado pelo Conselho Federal de Medicina, estabelece princípios fundamentais que orientam a conduta dos médicos, como o dever de sigilo, o respeito à autonomia do paciente e a obrigação de agir com diligência e responsabilidade.

Com o desenvolvimento tecnológico, novas normas passaram a integrar esse arcabouço jurídico. A Lei nº 13.989/2020, por exemplo, autorizou o uso da telemedicina em caráter emergencial, consolidando a possibilidade de atendimento médico remoto no Brasil. Posteriormente, outras normativas do Conselho Federal de Medicina buscaram disciplinar de forma mais detalhada essa prática, estabelecendo diretrizes para garantir a segurança e a qualidade do atendimento.

Segundo Schaefer (2020), a introdução da telemedicina no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo, mas também evidencia lacunas regulatórias, especialmente no que se refere à delimitação da responsabilidade dos profissionais em ambientes digitais. Isso demonstra que o direito ainda está em processo de adaptação às novas realidades tecnológicas.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) passou a desempenhar papel central na regulamentação da atividade médica, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis. Conforme Doneda (2019), a proteção de dados na área da saúde exige rigor ainda maior, considerando a natureza extremamente sensível das informações médicas e os riscos associados ao seu uso indevido.

Sob a perspectiva civil, a responsabilidade do médico continua sendo regida, em grande parte, pelas disposições do Código Civil, especialmente pelos artigos 186 e 927, que tratam do dever de indenizar em caso de ato ilícito. Cavalieri Filho (2022) destaca que a responsabilidade civil médica, em regra, é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa, salvo em situações específicas em que se admite a responsabilidade objetiva.

Contudo, a incorporação de novas tecnologias à prática médica desafia essa estrutura tradicional. Rosenvald e Schreiber (2019) apontam que a complexidade das relações contemporâneas exige uma releitura dos institutos jurídicos clássicos, especialmente no que se refere à identificação do nexo causal e à distribuição da responsabilidade entre os diversos agentes envolvidos.

Dessa forma, o marco legal da atividade médica no Brasil encontra-se em constante evolução, buscando equilibrar a promoção da inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos pacientes. Trata-se de um cenário dinâmico, que exige não apenas a atualização normativa, mas também uma interpretação jurídica capaz de acompanhar as transformações da medicina contemporânea.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE MÉDICA NO BRASIL

A regulamentação da atividade médica no Brasil é estruturada por um conjunto de normas que envolvem dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e normas de natureza ética editadas pelos conselhos profissionais. Esse sistema normativo tem como objetivo garantir a qualidade da prestação dos serviços de saúde, bem como proteger a dignidade e os direitos fundamentais dos pacientes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a base desse sistema ao dispor, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal previsão confere à atividade médica um caráter de relevância pública, o que justifica a existência de mecanismos rigorosos de controle e fiscalização do exercício profissional.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 3.268/1957, responsável por instituir os Conselhos Federais e Regionais de Medicina, atribuindo-lhes a função de supervisionar e disciplinar o exercício da profissão médica. Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina exerce papel fundamental na elaboração de normas éticas, como o Código de Ética Médica, que orienta a conduta dos profissionais.

De acordo com França (2020, p. 87), “o exercício da medicina não se limita ao conhecimento técnico, estando intrinsecamente ligado ao cumprimento de normas éticas e jurídicas que visam à proteção do paciente”. Essa perspectiva evidencia que a atuação médica deve sempre estar alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé.

O Código de Ética Médica, por sua vez, estabelece diretrizes essenciais para o exercício da profissão, como o dever de sigilo, o respeito à autonomia do paciente e a obrigação de agir com zelo e responsabilidade. Conforme ressalta Venosa (2021), a atividade médica é caracterizada como uma obrigação de meio, na qual o profissional se compromete a empregar todos os recursos disponíveis e adequados, sem garantir, contudo, um resultado específico.

Além disso, a responsabilidade civil do médico encontra fundamento no Código Civil, especialmente nos artigos 186 e 927. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2022, p. 402) afirma que “a responsabilidade civil do médico, como regra, é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, seja na forma de negligência, imprudência ou imperícia”.

Com o avanço da tecnologia, novas normas passaram a integrar esse sistema regulatório. A Lei nº 13.989/2020, por exemplo, autorizou o uso da telemedicina no Brasil, ainda que inicialmente em caráter emergencial. Posteriormente, o Conselho Federal de Medicina editou normas complementares para disciplinar essa prática, reforçando a necessidade de observância dos princípios éticos mesmo no ambiente digital.

Nesse cenário, Schaefer (2020, p. 112) observa que “a regulamentação da telemedicina no Brasil ainda se encontra em construção, sendo necessária a constante atualização normativa para acompanhar as inovações tecnológicas”. Tal entendimento reforça a ideia de que o ordenamento jurídico precisa evoluir em consonância com as transformações da prática médica.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) passou a desempenhar papel central na regulamentação da atividade médica, especialmente no que se refere ao tratamento de dados sensíveis. Segundo Doneda (2019, p. 178), “os dados de saúde exigem proteção reforçada, em razão de sua natureza íntima e do potencial lesivo decorrente de seu uso indevido”.

Diante disso, verifica-se que a regulamentação da atividade médica no Brasil é ampla e multifacetada, envolvendo aspectos éticos, civis e administrativos. Contudo, o avanço das tecnologias impõe novos desafios, exigindo uma constante atualização do arcabouço jurídico, a fim de garantir a segurança jurídica dos profissionais e a proteção integral dos pacientes.

3.2 AS RESPONSABILIDADES PENAL E CIVIL NA ÁREA MÉDICA

A atuação do profissional da medicina pode gerar implicações jurídicas tanto na esfera civil quanto na penal, especialmente quando há ocorrência de dano ao paciente. Embora ambas as formas de responsabilidade tenham como ponto de partida a conduta do agente, seus fundamentos, finalidades e requisitos são distintos, sendo

essencial compreendê-los de forma diferenciada no contexto da prática médica, sobretudo diante dos avanços tecnológicos.

A responsabilidade civil médica tem como principal objetivo a reparação do dano causado ao paciente. Nos termos do Código Civil, especialmente dos artigos 186 e 927, aquele que causa dano a outrem por ato ilícito tem o dever de indenizar. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2022, p. 14) afirma que “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário”.

No âmbito da atividade médica, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, que pode se manifestar nas formas de negligência, imprudência ou imperícia. Conforme ensina Venosa (2021, p. 215), “o médico assume, via de regra, uma obrigação de meio, comprometendo-se a empregar diligência e técnica adequadas, sem garantir o resultado”. Dessa forma, a simples ocorrência de um resultado negativo não implica automaticamente a responsabilização do profissional.

Por outro lado, a responsabilidade penal possui natureza punitiva, tendo como finalidade a aplicação de sanções ao agente que pratica conduta tipificada como crime. No campo médico, os crimes mais comuns estão relacionados aos tipos previstos no Código Penal, como homicídio culposo (art. 121, §3º) e lesão corporal culposa (art. 129, §6º).

De acordo com Bitencourt (2020, p. 301), “a responsabilidade penal exige a presença de dolo ou culpa, além da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não sendo suficiente a mera ocorrência do dano”. Assim, para que o médico seja responsabilizado penalmente, é necessário comprovar que sua conduta se enquadra em um tipo penal e que houve violação do dever objetivo de cuidado.

Um ponto relevante é que a responsabilidade civil e penal são independentes entre si, podendo coexistir. Nesse sentido, Gonçalves (2022, p. 89) destaca que “a independência das esferas civil e penal permite que o agente seja responsabilizado simultaneamente, sem que uma exclua necessariamente a outra”. Isso significa que um mesmo fato pode gerar tanto o dever de indenizar quanto a imposição de sanção penal.

No contexto da medicina contemporânea, especialmente com o uso de tecnologias, essa análise torna-se ainda mais complexa. A utilização de sistemas digitais, inteligência artificial e atendimentos remotos pode dificultar a identificação da conduta culposa e do nexo causal. Rosenvald e Schreiber (2019, p. 61) observam que “a

complexidade das relações atuais impõe novos desafios à imputação de responsabilidade, sobretudo diante da atuação de múltiplos agentes e da mediação tecnológica”.

Além disso, Tepedino (2021) ressalta que, mesmo diante da evolução tecnológica, não se pode afastar a centralidade da conduta humana, afirmando que a tecnologia não elimina a responsabilidade do profissional, mas exige maior rigor na análise de sua atuação. Dessa forma, o médico continua sendo o principal responsável pela decisão clínica, ainda que utilize ferramentas tecnológicas de apoio.

Outro aspecto importante refere-se à dificuldade probatória em casos envolvendo tecnologia. A ausência de contato direto com o paciente, como ocorre na telemedicina, pode dificultar a comprovação da culpa e do nexo causal, tanto na esfera civil quanto na penal. Isso exige do julgador uma análise mais criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

Diante disso, conclui-se que as responsabilidades civil e penal na área médica possuem naturezas distintas, mas complementares, sendo ambas fundamentais para garantir a proteção dos pacientes e a responsabilização adequada dos profissionais. No cenário atual, marcado pelo avanço tecnológico, torna-se imprescindível uma interpretação jurídica mais sofisticada, capaz de lidar com as novas complexidades da prática médica e assegurar o equilíbrio entre inovação e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a responsabilidade civil médica no contexto da utilização de tecnologias na área da saúde, com especial enfoque na telemedicina e nos sistemas automatizados, evidenciando os impactos dessas inovações no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do estudo desenvolvido, foi possível constatar que o avanço tecnológico, embora represente significativo progresso para a medicina, também introduz complexidades jurídicas relevantes, sobretudo no que se refere à imputação de responsabilidade em casos de danos ao paciente.

Verificou-se que a incorporação de tecnologias como inteligência artificial, sistemas de apoio à decisão clínica e atendimentos remotos altera substancialmente a tradicional relação médico-paciente, tornando-a mediada por instrumentos digitais e, muitas vezes, reduzindo o contato direto entre profissional e paciente. Essa nova dinâmica impõe desafios à aplicação dos institutos clássicos da responsabilidade civil,

especialmente no que diz respeito à comprovação da culpa e à identificação do nexo causal, que se tornam mais difíceis diante da atuação de múltiplos agentes envolvidos, como desenvolvedores de software, fabricantes de equipamentos e instituições de saúde.

Além disso, observou-se que, embora a responsabilidade civil médica permaneça, em regra, subjetiva, fundamentada na demonstração de negligência, imprudência ou imperícia, o contexto tecnológico exige uma releitura desses conceitos, a fim de adequá-los à realidade contemporânea. O médico, ainda que utilize ferramentas tecnológicas, continua sendo o principal responsável pela condução do tratamento, devendo agir com cautela, senso crítico e observância dos limites das tecnologias empregadas.

No que se refere à telemedicina, constatou-se que sua regulamentação no Brasil representa um avanço importante na ampliação do acesso à saúde, especialmente em situações excepcionais, como a pandemia da COVID-19. Contudo, essa modalidade de atendimento também apresenta limitações, como a ausência de exame físico direto, o que pode comprometer a precisão diagnóstica e aumentar os riscos de erro médico, exigindo do profissional uma avaliação criteriosa quanto à adequação do atendimento remoto.

Outro aspecto relevante identificado foi a crescente importância da proteção de dados pessoais na área da saúde. O tratamento de informações sensíveis dos pacientes, intensificado pelo uso de tecnologias digitais, impõe o cumprimento rigoroso das normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, sendo imprescindível garantir a segurança, a confidencialidade e a integridade dessas informações.

Diante desse cenário, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra em processo de adaptação às transformações tecnológicas na medicina, sendo necessária a constante atualização normativa e interpretativa para assegurar a adequada proteção dos pacientes e a segurança jurídica dos profissionais de saúde. Nesse sentido, torna-se fundamental o desenvolvimento de critérios mais claros para a delimitação da responsabilidade civil em contextos tecnológicos, bem como o fortalecimento de mecanismos regulatórios que acompanhem a evolução da prática médica.

Por fim, destaca-se que a tecnologia deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade médica, e não como substituta da atuação humana. A centralidade do profissional de saúde permanece essencial, sendo indispensável que o uso dessas ferramentas ocorra de forma ética, responsável e alinhada aos princípios fundamentais do Direito e da medicina, garantindo, assim, a proteção da dignidade da pessoa humana

e a efetividade da tutela jurídica na área da saúde.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1957.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSENVALD, Nelson; SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2019.

SCHAEFFER, Fernanda. Telemedicina: desafios jurídicos e éticos. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VILAS BOAS, Marco Antônio; VASCONCELOS, Ana Paula. Telemedicina e responsabilidade civil médica. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, 2022.